
ACÓRDÃO Nº 608/2025

PROCESSO Nº: 07175/2020-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: OCARA

INTERESSADA: MARIA CORREIA DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 03/02 A 07/02/2025

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. VENCIMENTO (R\$ 1.283,15) E ANUÊNIO (R\$ 115,8 9%). A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL AUTORIZOU O REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA COM NOTIFICAÇÃO AO GESTOR.

Vistos e relatados estes autos de Aposentadoria de interesse de **MARIA CORREIA DA SILVA**.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, autorizar o registro do Ato Concessivo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição nº 023/2019, datado de 11 de novembro de 2019, e publicado por afixação, em 11 de novembro de 2019, de interesse de **Maria Correia da Silva**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, Classe I-1, 20 horas, matrícula nº 0131, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ocara, com vigência a partir de 11/11/2019, com proventos no valor de R\$ 1.398,63 (mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos).

Tudo nos termos do Relatório e Voto transcritos abaixo, partes integrantes desta Decisão.

Participaram da Votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Edilberto Pontes e Onélia Santana.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 07 de fevereiro de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui presente: Leilyanne Brandao Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO N°: 07175/2020-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: OCARA

INTERESSADA: MARIA CORREIA DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 03/02 A 07/02/2025

RELATÓRIO

Dispõe o presente processo acerca do Ato Concessivo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição n° 023/2019, datado de 11 de novembro de 2019, e publicado por afixação, em 11 de novembro de 2019, de interesse de **Maria Correia da Silva**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, Classe I-1, 20 horas, matrícula n° 0131, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ocara, com vigência a partir de 11/11/2019, com proventos no valor de R\$ 1.398,63 (mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos).

O ato de aposentadoria encontra-se fundamentado nos termos do art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, combinado com a Legislação Municipal no art. 24, §1° da Lei n° 864/2013 e art. 65 da Lei n° 511/2007.

Os proventos da interessada é de R\$ 1.398,63 (mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), composto das seguintes parcelas: Vencimento (R\$ 1.283,15) e Anuênio (R\$ 115,8 9%).

Ressalta-se ainda que a interessada conta com 25 anos e 01 dia de Tempo de Contribuição Previdenciária, referente ao período Público Municipal de 25/05/1987 a 28/02/1989 - Prefeitura Municipal de Aracoiaba - Certidão do INSS (DOCUMENTOS DO PROCESSO – 489/2023 - pags. 5-6) e Prefeitura Municipal de Ocara - CTC RPPS (DOCUMENTOS DO PROCESSO – 488/2023 - pags. 46-47). Ao período Público Municipal de 01/03/1989 a 31/08/1990 - Certidão do INSS (DOCUMENTOS DO PROCESSO – 489/2023 -pags. 5-6) e período Público Municipal de 28/01/1998 a 04/11/2019 Registro de Empregados (DOCUMENTOS DO PROCESSO – 488/2023 – pag. 45) e Prefeitura Municipal de Ocara - CTC RPPS (DOCUMENTOS DO PROCESSO – 488/2023 - pags. 46-47).

A Diretoria de Atos de Registro II, por meio da Informação n° 11697/2022, manifestou as seguintes observações:

1. Consoante art. 20 da Lei Municipal n° 324/2002, a aposentaria vigorará a partir da publicação do respectivo ato. Diante disso, é possível inferir que a data do início do benefício deverá ser a mesma data da publicação referida, no presente caso, 11/11/2019 (fl. 84).
2. Observou-se que, na CTC do INSS de fls. 70/73, os períodos de 25/05/1987 a 28/02/1989 (prestado ao Município de Aracoiaba) e de 01/03/1989 a 27/ 01/1998 (prestado ao Município de Ocara) foram averbados à matrícula 5324, divergente da Matrícula ao qual a servidora de aposenta nesta ocasião, qual seja: 0131. Nesse sentido, deverá ser esclarecido a divergência, devendo ainda a origem informar se a interessada é detentora de outro vínculo com o Município de Ocara.

3. Segundo o art. 67 da Lei Municipal nº 082/1991, a interessada faz jus a verba anuênio, no percentual de 9%, em razão dela ter 9 anos de serviço público, em julho de 2007, data da publicação da Lei Municipal nº 511/2007 (Novo Plano de Cargo e Carreira do Grupo Ocupacional do Magistério), que em seu art. 65, parágrafo único, revogou a concessão de tal verba, mas preservou os percentuais já conquistados pelos profissionais do magistério, a qual consta de seu ato de aposentadoria (fl. 83). Assim, em razão da retomencionada lei ter fixado o percentual do Adicional por Tempo de Serviço, o anuênio ficou estagnado em 9% sobre o salário base da requerente.

4. Figura nos autos Declaração (fl. 67) emitida pela Secretaria de Educação de Ocara informando que servidora, ocupante da função de Professor de Educação Básica Classe II - 1, cumpriu efetivo exercício de magistério, desde sua admissão, em 25/05/1987 a 31/08/1990 e de 28/01/1998 a 04/11/2019 - data da apuração do seu tempo de contribuição - perfazendo 25 anos, 00 mês e 13 dias.

5. Conforme Sistema de Gerenciamento de Processos do extinto TCM, não foi localizado o registro do processo de nomeação da interessada junto a prefeitura Municipal de Ocara. Contudo, era prática daquele Tribunal, registrar as aposentadorias, independentemente da análise prévia das nomeações, constando dos autos de inativação os documentos pertinentes à admissão da servidora, tais como: Edital de Abertura do Concurso (fls. 14-27); Edital nº 01/98, contando a relação dos Aprovados (fls. 28-33), Ato de Nomeação (fl. 32) e Termo de Posse (fl. 34).

Em processos de natureza semelhante, esta unidade técnica tem se posicionado no sentido de registrar as aposentadorias, examinando a documentação alusiva ao concurso público, ainda que não haja o registro da nomeação neste Tribunal de Contas. Acontece que o entendimento da presente relatora sobre a matéria, é que o julgamento das nomeações deverá ser precedido do registro das aposentadorias.

Nesse sentido, pede-se que seja formalizado o respectivo processo de admissão da servidora, para ser analisado pelo setor competente deste Tribunal. Vale destacar, que o processo solicitado não deverá ser anexado a estes autos, devendo receber protocolo próprio desta Corte.

6. Consoante Portaria nº 45/98 (fl. 32), a servidora foi nomeada, em 28/01/1998, no cargo de Professor Polivalente 3º Pedagógico, criado pela Lei nº 50-A de 04/05/1990, modificada pela Lei nº 228/1997. Posteriormente, nos termos do Plano de Cargos e Remuneração - Lei nº 251/1998, a servidora teve a denominação de seu cargo alterado para Professor IA-A. Depois, segundo o art. 58, da Lei Municipal nº 511/2007 (fls. 35-37) - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - a interessada foi enquadrada no cargo de Professor de Educação Básica II. Por fim, em 2018, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.033/2018 - Anexo II, a servidora anteriormente posicionada na referência 03, foi readequada para a referência 01, em razão da atualização do piso salarial do magistério municipal.

7. Ressalte-se que a aposentadoria em exame foi decretada, com fundamento em regra anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, uma vez que, na data do início do benefício - 11/11/2019 - a Prefeitura de Ocara ainda não havia regulamentado tal emenda, tendo assim procedido, posteriormente, em dois momentos: o primeiro em 30.09.2020, mediante a Lei nº 1.113/2020, que trata dos afastamentos temporários e da aposentadoria especial, por agentes químicos, físicos e biológico; e o segundo, em 24.06.2022, através da Lei Complementar nº 001/2022, que dispõe sobre as aposentadorias comuns e aposentadorias especiais, o que está em consonância com o disposto a seguir:

Art.10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo

[...]

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

[...]

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos

III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referente integralmente.

8. Recomenda-se que o Fundo de Previdência de Ocara atente-se, conforme a Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME, do Ministério da Economia, que norma referente à acumulação de benefícios (art. 24 da EC nº 103/2019) tem eficácia plena e aplicabilidade imediata a todos os regimes próprios de previdência social, sem embargo de não poderem prejudicar o direito adquirido antes de sua entrada em vigor. Dessa forma, em relação ao benefício ora em exame, fica assegurada a possibilidade de aplicação dos limites de acumulação de benefícios previdenciários, a qualquer momento, previstos no art. 24 e seus parágrafos, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A Diretoria de Atos de Registro II, sugeriu a diligência ao órgão de origem ante o exposto nos itens 2 e 5.

Dessa forma, por meio do Despacho nº 314/2023, os autos foram encaminhados ao órgão de origem, retornando a este Gabinete com a Informação nº 00087/2025, com as seguintes observações:

1. Por força do Despacho nº 314/2023 (DESPACHO-62836/2023), a Conselheira Relatora determinou que, mediante as cópias dos documentos de admissão constantes nos autos, fosse providenciada a autuação do processo de admissão e, após, fosse encaminhado o feito a origem para que reexaminasse o contido na Informação nº 548/2023 (INFORMAÇÃO-548/2023).

2. Em atendimento, a Secretaria de Serviços Processuais informou que o processo de admissão fora formalizado (Processo nº 00699/2023-9), tendo sido verificado por esta unidade técnica que o mesmo foi registrado, por esta casa, por meio da Resolução nº 954/2024.

3. Com o fito de atender ao questionamento do item 2 da informação pretérita, neste tendo sido observado que os períodos de 25/05/1987 a 28/02/1989 (prestados ao Município de Aracoiaba) e de 01/03/1989 a 27/01/1998 (prestado ao Município de Ocara) foram averbados à matrícula 5324, número divergente da Matrícula da servidora (CTC do INSS-DOCUMENTOS DO PROCESSO-489/2023-pags.5-6). Em resposta, o responsável pelo Instituto de Previdência de Ocara explanou que a servidora possui apenas uma matrícula no município de Ocara - matrícula nº131, destacando ser equivocada a matrícula nº 5324, descrita na CTC e ratificando que, todo o tempo averbado indicado na CTC do INSS (DOCUMENTOS DO PROCESSO-489/2023-pags.5-6), refere-se ao cargo que está pleiteando aposentadoria, visto ser única matrícula (matrícula nº 131).

Do exposto, restam sanadas as pendências deste feito, entendendo-se que o feito está apto para registro.

4. Consoante art. 20 da Lei Municipal nº 324/2002, a aposentaria vigorará a partir da publicação do respectivo ato. Diante disso, é possível inferir que a data do início do benefício deverá ser a mesma data da publicação referida, no presente caso, 11/11/2019 (DOCUMENTOS DO PROCESSO-489/2023- pag.16).

5. Segundo o art. 67 da Lei Municipal nº 082/1991, a interessada faz jus a verba anuênio, no percentual de 9%, em razão dela ter 9 anos de serviço público, em julho de 2007, data da publicação da Lei Municipal nº 511/2007 (Novo Plano de Cargo e Carreira do Grupo Ocupacional do Magistério), que em seu art. 65, parágrafo único, revogou a concessão de tal verba, mas preservou os percentuais já conquistados pelos profissionais do magistério, a qual consta de seu ato de aposentadoria. Assim, em razão da retromencionada lei ter fixado o percentual do Adicional por Tempo de Serviço, o anuênio ficou estagnado em 9% sobre o salário base da requerente.

6. Figura nos autos Declaração (DOCUMENTOS DO PROCESSO-488/2023-pag.50) emitida pela Secretaria de Educação de Ocara informando que servidora, ocupante da função de Professor de Educação Básica Classe II - 1, cumpriu efetivo exercício de magistério, desde sua admissão, em 25/05/1987 a 31/08/1990 e de 28/01/1998 a 04/11/2019 - data da apuração do seu tempo de contribuição - perfazendo 25 anos, 00 mês e 13 dias.

7. Consoante Portaria nº 45/98 (processo desentranhado nº 00699/2023-9 - ANEXO-597/2023-pag.20), a servidora foi nomeada, em 28/01/1998, no cargo de Professor Polivalente 3º Pedagógico, criado pela Lei nº 50-A de 04/05/1990, modificada pela Lei nº 228/1997. Posteriormente, nos termos do Plano de Cargos e Remuneração - Lei nº 251/1998, a servidora teve a denominação de seu cargo alterado para Professor IA-A. Depois, segundo o art. 58, da Lei Municipal nº 511/2007 - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - a interessada foi enquadrada no cargo de Professor de Educação Básica II. Por fim, em 2018, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.033/2018 - Anexo II, a servidora anteriormente posicionada na referência 03, foi readequada para a referência 01, em razão da atualização do piso salarial do magistério municipal.

8. Salientamos que o presente processo foi autuado nesta Casa em 29/02/2020, o que torna recomendável a sua finalização o quanto antes, em face da Resolução Administrativa nº 08/2021 desta Corte de Contas, que autorizou "o registro tácito dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão autuados no Tribunal há mais de 5 (cinco) anos pendentes de apreciação ordinária da legalidade, com fundamento no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553 do STF."

9. Processo passível de compensação financeira.

Assim, a Diretoria de Atos de Registro II sugeriu o registro do ato.

O presente processo foi distribuído para esta Conselheira por meio de sorteio informatizado na Sessão Plenária do dia 29 de fevereiro de 2020 e concluso a este Gabinete no dia 16 de janeiro de 2025.

É o Relatório.

VOTO

Tratam os autos acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, datado de 11 de novembro de 2019, e publicado por afixação, em 11 de novembro de 2019, de interesse de **Maria Correia da Silva**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, Classe I-1, 20 horas, matrícula nº 0131, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ocara, com vigência a partir de 11/11/2019, com proventos no valor de R\$ 1.398,63 (mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos).

O ato aposentatório encontra-se fundamentado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com a Legislação Municipal no art. 24, §1º da Lei nº 864/2013 e art. 65 da Lei nº 511/2007.

A Secretaria de Serviços Processuais informou que o processo de admissão fora formalizado (Processo nº 00699/2023-9), tendo sido verificado pela unidade técnica que o mesmo foi registrado, por esta casa, por meio da Resolução nº 954/2024.

Segundo o art. 67 da Lei Municipal nº 082/1991, a interessada faz jus a verba anuênio, no percentual de 9%, em razão dela ter 9 anos de serviço público, em julho de 2007, data da publicação da Lei Municipal nº 511/2007 (Novo Plano de Cargo e Carreira do Grupo Ocupacional do Magistério), que em seu art. 65, parágrafo único, revogou a concessão de tal verba, mas preservou os percentuais já conquistados pelos profissionais do magistério, a qual consta de seu ato de aposentadoria. Assim, em razão da retromencionada lei ter fixado o percentual do Adicional por Tempo de Serviço, o anuênio ficou estagnado em 9% sobre o salário base da requerente.

Consta nos autos Declaração (DOCUMENTOS DO PROCESSO – 488/2023 – pag. 50) emitida pela Secretaria de Educação de Ocara informando que servidora, ocupante da do cargo de Professor de Educação Básica Classe II - 1, cumpriu efetivo exercício de magistério, desde sua admissão, em 25/05/1987 a 31/08/1990 e de 28/01/1998 a 04/11/2019 - data da apuração do seu tempo de contribuição - perfazendo 25 anos, 00 mês e 13 dias.

Recomenda-se que o Fundo de Previdência de Ocara atente-se, conforme a Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME, do Ministério da Economia, que norma referente à acumulação de benefícios (art. 24 da EC nº 103/2019) tem eficácia plena e aplicabilidade imediata a todos os regimes próprios de previdência social, sem embargo de não poderem prejudicar o direito adquirido antes de sua entrada em vigor. Dessa forma, em relação ao benefício ora em exame, fica assegurada a possibilidade de aplicação dos limites de acumulação de benefícios previdenciários, a qualquer momento, previstos no art. 24 e seus parágrafos, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Estando os autos corretamente instruídos e cumprida a legislação de regência, o registro do Ato é medida que se impõe.

Destarte, com arrimo no art. 76, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, no art. 44, inciso II da Lei nº 12.509/1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e nas demais disposições normativas que regem a matéria, especialmente o que restou consignado pela Diretoria de Atos de Registro II na Informação nº 00087/2025 e nas ponderações desta Conselheira, **VOTO** pelo Registro do Ato Concessivo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição nº 023/2019, datado de 11 de novembro de 2019, e publicado por afixação, em 11 de novembro de 2019, de interesse de **Maria Correia da Silva**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, Classe I-1, 20 horas, matrícula nº 0131, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ocara, com vigência a partir de 11/11/2019, com proventos no valor de R\$ 1.398,63 (mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos). **É como voto.**

Fortaleza, 03 de fevereiro de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA